

**De:** Joaquim Evangelista [jevangelista@sjpf.pt]  
**Enviado:** sexta-feira, 7 de Dezembro de 2012 15:24  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XII  
**Assunto:** FW: Posição do SJPF sobre o TAD - Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
**Anexos:** Posição do SJPF sobre o TAD - Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.docx

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS**

**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Assunto: Proposta de Lei nº84/XII/1º (GOV) e Projecto de Lei nº236/XII/2º (PS)**

**Exmo. Senhor Presidente, Senhores Deputados,**

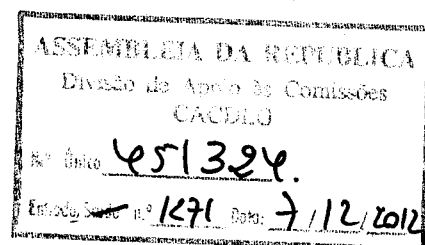
O Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, na sequência da reunião, do passado dia 29 de Novembro, remete, como prometido, a sua posição sobre o assunto supra.

ANEXA: 1 Documento

**Joaquim Evangelista**

Presidente da Direcção

[jevangelista@sjpf.pt](mailto:jevangelista@sjpf.pt) | [www.sjpf.pt](http://www.sjpf.pt)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Assunto: Proposta de Lei nº84/XII/1º (GOV) e Projecto de Lei nº236/XII/2ª (PS)**

**Exmo. Senhor Presidente, Senhores Deputados,**

1. No passado dia 29 de Novembro tivemos oportunidade de, em reunião com os Senhores Deputados que integram o grupo de trabalho constituído para a preparação da discussão e votação na especialidade das iniciativas legislativas que criam o Tribunal Arbitral do Desporto, transmitir a nossa frontal oposição à solução, resultante dessas iniciativas, de “extinção” da CAP – Comissão Arbitral Paritária prevista no Contrato Colectivo dos Jogadores Profissionais de Futebol.

Vejamos,

2. Da Proposta de Lei n.º 84/XII resulta, inequivocamente, a intenção de pôr “fim” às Comissões Arbitrais Paritárias, constituídas no âmbito de Convenções Colectivas de Trabalho, e que tinham como norma habilitante o art. 30.º da Lei 28/98, de 26 de junho (Lei do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo), o qual estatuí que: “

*“1 - Para a solução de quaisquer conflitos de natureza laboral emergentes da celebração de contrato de trabalho desportivo poderão as associações representativas de entidades empregadoras e de praticantes desportivos, por meio de convenção colectiva, estabelecer o recurso à arbitragem, nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, através da atribuição, para tal efeito, de competência*

*exclusiva ou prévia a comissões arbitrais paritárias, institucionalizadas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro.*

*2 - A convenção que estabelecer o recurso à arbitragem prevista no número anterior deverá fixar as competências próprias da comissão arbitral paritária, bem como a respectiva composição.*

*3 - As comissões e tribunais arbitrais já existentes à data da entrada em vigor do presente diploma consideram-se competentes nos termos do n.º 1 do presente artigo, desde que tal competência resulte da convenção que determinou a sua constituição.”*

Com efeito, por um lado, a proposta de n.º 84/XII vem impedir a possibilidade de, por Convenção Colectiva de Trabalho se “estabelecer o recurso à arbitragem, nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, através da atribuição, para tal efeito, de competência exclusiva ou prévia a comissões arbitrais paritárias”, porquanto, na alínea a) do art. 4.º da “Lei que aprova a Lei do TAD”, se revoga expressamente o artigo 30.º da Lei 28/98, de 26 de Junho.

Mas, por outro, parece ir-se mais longe e estatuir-se o “fim” das Comissões Arbitrais existentes à data da sua entrada em vigor, uma vez que, nos termos do n.º 2 do art. 7.º da “Lei do Tribunal Arbitral do Desporto” se dispõe que: “De acordo com o definido no número anterior é atribuída ao TAD a competência arbitral das Comissões Arbitrais Paritárias, prevista na Lei n.º 28/98, de 26 de Junho.”

É, pois, indesmentível que nesta iniciativa legislativa se preconiza pôr termo ao funcionamento das Comissões Arbitrais constituídas no âmbito da Contratação Colectiva.

Com este novo regime jurídico, as partes contraentes teriam que optar por remeter a resolução do litígio entre elas para os tribunais do trabalho, para o TAD ou para uma arbitragem *ad-hoc* (sem tradição e com grandes limitações resultantes das disposições em matéria laboral e da LAV).

Afigura-se-nos, no entanto, que esta solução, terá sido acolhida com alguma ligeireza, na “embalagem” e entusiasmo da criação do TAD.

Ligeireza e falta de ponderação, em primeiro lugar, porque o TAD apresenta como razão de ser, como se colhe da sua “Exposição de Motivos”, a instituição de uma arbitragem “necessária” como forma de *“o desporto possuir um mecanismo alternativo de resolução de litígios que se coadune com as suas especificidades de justiça célere e especializada”*.

Como se pode retirar da “Exposição de Motivos”: *“Domínio nuclear e central da justiça desportiva é o que concerne ao contencioso emergente do exercício dos poderes de regulamentação, organização, direção, e disciplina das federações desportivas e entidades nelas integradas. Esses poderes assumem, no quadro jurídico português, a natureza de “poderes públicos”. A tal respeito, a solução acolhida no presente diploma desenvolve-se em duas vertentes: por um lado, a da manutenção da justiça ou jurisdição “interna” federativa, tal como tradicionalmente vem ocorrendo e tal como, atualmente, prevê e impõe o Regime Jurídico das federações Desportivas, por outro lado, a da criação de uma instância arbitral “necessária”, à qual é atribuída em exclusivo a competência para a apreciação dos recursos das decisões disciplinares federativas e para assegurar, no tocante à “administração federativa” do desporto, e na medida em que tal seja aplicável, os meios de contencioso “administrativo”, que não possam ser usados no âmbito daquela justiça “interna”*.

E é depois de enunciado aquele desiderato (ainda com algum desenvolvimento adicional) que, aproveitando a “pedalada”, se refere: *“Com a criação na ordem jurídica-desportiva do TAD, com jurisdição “necessária” em determinado domínio, a jurisdição e competência deste pode estender-se a outras áreas, agora como instância arbitral “voluntária” (...) pelo que o presente diploma prevê a intervenção do TAD como instância arbitral “voluntária”. Neste contexto, procede-se ao alargamento da jurisdição arbitral à matéria laboral, por se entender que, no domínio do contrato de trabalho desportivo, não existem razões que impeçam o recurso à arbitragem para a resolução de questões respeitantes à cessação do*

*contrato, e que existe toda a conveniência em abrir caminho a um sistema “uniformizado”, capaz de abranger a dimensão laboral e a dimensão desportiva.”*

Mas falta de ponderação, também e em segundo lugar, porque, aparentemente, não se ouviu nenhuma entidade subscritora de Convenção Colectiva de Trabalho no âmbito da qual tivesse sido constituída uma Comissão Arbitral Paritária, no caso que nos toca, o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol ou a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nem, tão pouco, se quiseram ouvir Comissões Arbitrais Paritárias que se querem extinguir.

Ou seja, o legislador apresenta-se a subtrair à contratação colectiva uma matéria que lhe tinha confiado, com repercussão direta sobre os clubes e os atletas abrangidos (que, no caso do futebol profissional, são todos – clubes e jogadores – que celebrem contrato de trabalho, dada a existência de Portaria de Extensão com tal amplitude) sem ouvir os intervenientes diretos e sem se debruçar, por pouco que fosse, sobre a realidade que quer “exterminar”.

Impõe-se, portanto, transmitir a Vexas. que, no âmbito do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol (SJPf) e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) em 15 de Julho de 1999, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1999, se prevê, no seu art. 55.º, a constituição de uma Comissão Arbitral Paritária, cujo funcionamento e regulado no Anexo II do mesmo.

A esta CAP compete, nos termos da alínea a) do art. 55.º do CCT e da alínea c) do art. 3.º do Anexo II, dirimir os litígios de natureza laboral entre os jogadores de futebol e os clubes ou sociedades desportivas, conquanto exista cláusula compromissória (art. 9.º do Anexo II).

Acontece que, a esta instância Arbitral concebida no âmbito do CCT dos JPF (CAP), ao abrigo do disposto no art. 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho (tendo-lhe sido reconhecido pelo Governo o estatuto de Tribunal Arbitral Institucionalizado) foi cometida uma competência “exclusiva” e subtraída à apreciação do tribunais do trabalho, dada a sua componente exclusivamente

desportiva, qual seja a da apreciação da desvinculação desportiva do jogador no caso de rescisão unilateral por sua iniciativa (art. 52.º do CCT).

Ou seja, um jogador não pode, nos termos dos regulamentos desportivos, inscrever-se por um clube, para disputar as competições desportivas, sem que, previamente, demonstre encontrar-se desvinculado de qualquer outro clube sem que tal ocorra por culpa sua. Quer isto dizer que, caso o contrato de trabalho cesse antes do seu termo por motivo imputável ao jogador, este só poderá disputar as competições oficiais caso o clube “anterior” o autorize; caso contrário esse jogador só poderá disputar as competições oficiais após a data em que o contrato rescindido atingiria o seu termo.

Esta é uma “originalidade” (ou especificidade) do foro desportivo, já que, como sabemos, a rescisão de um contrato de trabalho, com justa causa ou sem ela, não impede a celebração de outro contrato com outra entidade patronal.

Acontece que, dado o tempo, por um lado das carreiras desportivas, por outro das competições desportivas e, por outro, da resolução do litígio laboral, impunha-se criar um mecanismo que não fizesse depender da apreciação da justa causa da rescisão do contrato no plano laboral a possibilidade de o jogador poder inscrever-se por outro clube e disputar as competições oficiais.

Repare-se que não estava em causa o jogador poder celebrar contrato de trabalho imediatamente a seguir a ter rescindido o contrato que o ligava a outro clube. Ele podia fazê-lo; o que não podia era, sem que lhe fosse reconhecida justa causa naquela rescisão, disputar as competições oficiais por outro clube.

Assim, Liga e Sindicato, encontraram um regime expedito e próprio para resolver a questão da “desvinculação desportiva” (como lhe chamaram), enquanto as questões laborais resultantes da cessação do contrato de trabalho desportivo eram discutidas na sede própria (escolhida pelos contraentes: CAP ou Tribunal do Trabalho) e com o seu tempo próprio.

Neste regime, relativo à “desvinculação desportiva”, a CAP ocupa um papel central e insubstituível.

Acresce, ainda, dar nota que a CAP funciona há mais de 20 anos ininterruptamente, que o tempo médio de resolução dos litígios que lhe são presentes é de 3 meses e que 95% das suas decisões foram tomadas por unanimidade, e em muito poucos casos (que se contam pelos dedos de uma mão) foi necessário recorrer ao voto de qualidade do presidente em exercício; pouquíssimas decisões foram anuladas pelo tribunais judiciais.

Desta forma, e aqui chegados, não podemos deixar de assinalar que a solução preconizada nesta iniciativa legislativa, de “acabar” com a CAP do CCT dos jogadores profissionais de futebol, levanta problemas jurídicos e constitui uma medida errada do ponto de vista político.

Do ponto de vista jurídico, (i) a falta de audição das associações sindicais diretamente abrangidas levanta problemas de constitucionalidade por violação do disposto no art. 56.º/2/a) da CRP<sup>1</sup>, (ii) a “revogação”, por via legislativa, de cláusulas de convenções colectivas de trabalho (em matérias que não são catalogáveis como imperativas), em desrespeito pela autonomia da vontade das partes, em desrespeito pela liberdade de contratação coletiva, além do mais, afronta o princípio da segurança jurídica e o próprio conceito de Estado de Direito Democrático, afigurando-se violar o disposto nos arts. 2.º, 18.º/2 e 56.º/3 da CRP.

---

<sup>1</sup> A Lei 16/79, de 26 de Maio, fornece uma definição de legislação do trabalho que se decompõe num enunciado genérico – é “a que vise regular as relações individuais e colectivas de trabalho, bem como os direitos dos trabalhadores, enquanto tais, e suas organizações” – e na designação de um elenco de matérias, com carácter manifestamente exemplificativo, que vai desde a disciplina do contrato individual de trabalho até à aprovação para ratificação das convenções da Organização Internacional de Trabalho.

Não se pode, em suma, excluir a priori que o conceito normativo de legislação de trabalho abranja domínios e matérias que, não pertencendo ao território coberto pelo ordenamento juslaboral na sua razão funcional para que quanto a eles actue o peculiar modo de produção normativa que se tem em vista.

O conceito de legislação do trabalho, é igualmente susceptível de abranger as matérias que contêm com o problema vital da efetividade dos dispositivos juslaborais. A efetividade assume, no Direito do Trabalho, mais que noutros domínios da ordem jurídica, alcance verdadeiramente substancial dado que contende com a consistência dos direitos laborais, sendo, por isso, um factor constitutivo ou conformador da realidade das relações de trabalho. **A organização judiciária do trabalho e o correspondente regime processual devem considerar-se funcionalmente compreendidos no conceito de legislação do trabalho.**

Do ponto de vista da opção política, não pode deixar de se referir que se trata de uma “agressão” às entidades que negociaram a constituição de Comissões Arbitrais Paritárias, que integraram estas estruturas de resolução de litígios nas suas estruturas e organizações, nos regulamentos das suas atividades que contam com a sua atuação nas suas estratégias associativas; sem que se vislumbre qualquer benefício da sua eliminação.

Pelo contrário, no que respeita à Comissão Arbitral do CCT dos Jogadores Profissionais de Futebol, a sua eliminação acarretará, no mínimo, uma enorme confusão imediata, não só porque a mesma é referida e contemplada nos regulamentos das competições oficiais, como porque se levantarão imediatamente inúmeros problemas relativamente à participação de jogadores nas competições desportivas.

Repare-se que esta opção não nasce nem se funda na crítica à estrutura, ao funcionamento ou atuação das Comissões Arbitrais Paritárias.

Como vimos, cria-se o TAD por se entender fundamental a criação de uma arbitragem “necessária” e aproveita-se para lhe “juntar” a arbitragem “voluntária” e, à falta de imaginação para mais, ou simplesmente porque se entendeu ser esse um bom “mercado” para o funcionamento do TAD “enfiou-se aqui a litigiosidade laboral e, para garantir a existência de “clientela”, extingue-se a “concorrência”.

Repare-se que o único argumento, timidamente, avançado como justificativo para esta opção, drástica, é o de que, por esta via, se alcançará uma maior uniformização das decisões em matéria laboral desportiva.

Acontece que, para além, do apregoado desiderato não ser de molde a justificar o que se sacrifica em nome dele, nem, tão pouco, ser um objectivo de elevada relevância, a verdade é que é que tal afirmação enferma de um vício de raciocínio, ou de perspectiva. De facto, no que de positivo releva da tendencial uniformização das decisões dos tribunais, esse objectivo é muito melhor conseguido pelas comissões Arbitrais do que o seria pelo TAD.



Com efeito, a bondade da uniformização das decisões dos tribunais não se prende tanto com o facto em si ou com a imagem que daí resulta, mas com específicos fins de justiça relativa; ou seja, o que se pretende alcançar é que para o mesmo universo de pessoas, com a mesma lei e nas mesmas circunstâncias fácticas, a decisão a proferir seja semelhante, não só por uma questão intrínseca de justiça relativa, mas porque dessa forma se sabe com o que se conta; porque dessa forma se alcança segurança na decisão, de forma a que a mesma possa constituir um elemento estável de uma decisão que se pretende tomar na vida do contrato de trabalho que se celebrou.

Ora, se, desde logo, o funcionamento previsto na proposta para o TAD não é de molde a garantir, por si só, a uniformização das decisões, a verdade é que o mecanismo previsto no art. 8.º/2/b), com que se pretende garantir esse desiderato (que poderá não funcionar apenas porque o direito a aplicar não é o mesmo – basta pensar em diferentes CCT, em diferentes tipos de contrato), acarreta uma morosidade para o processo que faz com que não apresente vantagem alguma sobre a muito maior uniformização conseguida nas decisões das Comissões Arbitrais Paritárias.

Com efeito, não existe possibilidade de maior uniformização do que aquela que é alcançada nas decisões das Comissões Arbitrais Paritárias, que são órgãos estáveis que decidem as mesmas questões.

E o que mais releva não é que um Atleta do Andebol (ou clube) veja o seu caso ser decidido de acordo com a mesma interpretação legal que foi feita na resolução de um litígio de um Atleta do Futebol (ou clube), até porque, muitas das vezes, o direito a aplicar não será o mesmo (basta pensar na existência de diferentes convenções colectivas de trabalho ou diferentes tipo de contrato em função da especificidade da modalidade); o que mais interessa é, em termos de justiça relativa, que atletas que praticam a mesma modalidade, que têm contratos semelhantes, que se regem pela mesma Convenção Colectiva de Trabalho, que disputam as mesmas competições desportivas, cuja entidade patronal é a mesma ou concorrente (vista a questão do prisma dos Clubes)

sintam que são tratados da mesma forma por quem dirime os seus litígios e, em termos absolutos, o que conta é a previsibilidade da decisão do tribunal como factor de ponderação de uma atitude a tomar na vida do contrato.

Acresce que, exercendo tanto o TAD como a CAP, funções apenas no âmbito da arbitragem voluntária, sempre as decisões destas entidades terão que ser confrontadas com as decisões dos Tribunais do Trabalho, pelo que, sempre a referida “uniformização” não deixará de ser, no mínimo, de alcance duvidoso.

Finalmente, não podemos deixar de alertar para o facto de as estruturas do futebol profissional precisarem, hoje mais do que nunca, de estabilidade, de diálogo entre os representantes dos diversos intervenientes e de sedimentar bases de confiança entre eles, pelo que se apresenta, no mínimo, como dispensável a introdução de factores de desconfiança e de destabilização, como não podem deixar de ser considerados a introdução de alterações em convenções por quem nelas não foi parte com a suspeição inerente sobre a quem aproveitam as mesmas, se foram, ou não, encomendadas.

Não podemos deixar de afirmar, com toda a frontalidade, e pese embora estejamos convencidos de que se ficou a dever a menor ponderação, que com esta proposta o Governo e a Assembleia da República (se aprovar a proposta) prestam um mau serviço ao futebol e um mau exemplo ao desporto em geral; de ingerência nas suas estruturas, de desrespeito pela autonomia das associações desportivas.

Em face do exposto, não podemos deixar de reforçar que a iniciativa em apreço, pelo menos neste circunspecto, é errada e inoportuna.

3. Uma nota final, que não se prende com este aspecto particular que motivou o nosso pedido de audiência, para dizer que percebemos mal que se crie um Tribunal do Desporto, ainda por cima com uma “arbitragem necessária”, sob a égide e domínio de uma das instituições desportivas.

Pior, ainda, se percebe o domínio conferido ao COP em todos os órgãos do TAD, nomeadamente conferindo-lhe um poder de nomeação direta e indireta dos seus

membros e da escolha do Presidente do TAD, a quem são conferidos ao longo do diploma importantes poderes em matéria de funcionamento do tribunal, mas também poderes com incidência direta no processo arbitral, como sejam, e apenas a título de exemplo, os de reduzir prazos e procedimentos (art. 36.º/3) ou de escolher árbitros (art. 26.º).

4. Por seu turno, o Projeto de Lei n.º 236/XII adopta uma visão em tudo semelhante no que toca à necessidade da criação do TAD, e que encontra justificação na “arbitragem necessária”, como se colhe da Exposição de Motivos:

*“Domínio nuclear e central da justiça desportiva é o que concerne ao contencioso emergente do exercício dos poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina das federações desportivas e entidades nelas integradas – poderes que, no quadro jurídico português, assumem a natureza de “poderes públicos”. Um qualquer modelo institucional de justiça desportiva não podia, assim, deixar de tomar essa área contenciosa como seu ponto de partida e eixo principal.*

*Ora, a tal respeito, pode dizer-se que a solução acolhida no Projeto se desenvolve em duas vertentes: por um lado, a da manutenção da justiça ou jurisdição “interna” federativa, tal como tradicionalmente vem ocorrendo e tal como, atualmente, o Regime Jurídico das Federações Desportivas prevê e impõe; por outro lado, a da criação de uma instância arbitral “necessária”, à qual é atribuída, em exclusivo, a competência para a apreciação dos recursos das decisões jurisdicionais federativas e, bem assim, para o asseguramento, no tocante à “administração federativa” do desporto, e na medida em que tal seja aplicável, dos meios de garantia contenciosa hoje comumente admitidos contra atos da Administração, que não sejam susceptíveis de utilizar no âmbito daquela justiça “interna”. Eis – ponto verdadeiramente nodal do modelo proposto – o que encontra tradução no art. 6.º do Projeto de diploma anexo.”*

Assim, é, também, comum que a atribuição ao TAD de uma competência para realizar arbitragens voluntárias aparece a “reboque” e de forma complementar à

arbitragem necessária, não constituindo esta vertente (da arbitragem voluntária) um *ponto verdadeiramente nodal do modelo proposto*.

Acontece que, ao estabelecer a competência do TAD para dirimir litígios em matéria laboral (art. 10.º/1), o Projeto Lei não se ficou por aí e foi mais longe estatuindo no art. 10.º, n.º 2 que:

*“No âmbito do contemplado no número anterior e com a amplitude aí definida, poderá igualmente ser atribuída ao Tribunal Arbitral do Desporto ou para ele transferida a competência Arbitral prevista no número 1 do art. 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho.”*

Ora, a redação deste preceito afigura-se equívoca.

Se o que se pretende dizer é que por Convenção Colectiva poderá ser estabelecida a competência arbitral do TAD para dirimir os litígios de natureza laboral dos contratos abrangidos pela convenção, caso os contraentes nisso acordem, de forma exclusiva, ou seja, em vez de as partes da CCT optarem pela constituição de uma Comissão Arbitral própria, nesse caso, a crítica acima feita à proposta do governo não lhe será extensível.

Nesse caso, afigura-se apenas que a norma está mal inserida, fazendo mais sentido colocá-la no âmbito de uma disposição que alterasse o disposto no art. 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho (porventura num capítulo de disposições finais e transitórias ou no diploma que aprovasse a criação ou os estatutos do TAD).

Caso contrário, se outro for o entendimento a retirar daquela norma, serão válidas no essencial as objeções opostas à proposta de lei.

5. Como deixamos, também, dito, a experiência de mais de 20 anos de funcionamento da CAP do CCT dos jogadores profissionais de futebol, as dúvidas levantadas nalgumas decisões judiciais quanto à sua composição e as experiências consolidadas em matéria de funcionamento de tribunais arbitrais, com reflexo na recente legislação da Arbitragem Voluntária, levam-nos a aceitar que seria preferível alterar a composição dos Tribunais Arbitrais criados por

convenção colectiva de trabalho, nos termos do disposto no art. 30.º da Lei n.º 30.º /98, de 26 de Junho, passando a consignar-se que cada uma das partes escolheria um número idêntico de árbitros e estes escolheriam um outro árbitro (assim se obtendo um número ímpar de árbitros), que presidiria, ou não, mantendo-se, em caso negativo, uma presidência rotativa.

Mas no que toca à alteração da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho muito haverá a dizer e estaremos disponíveis para colaborar com quem quiser tomar tal iniciativa.

6. Em conclusão:

I. sugerimos que seja eliminada a alínea a) do art. 4.º da Proposta do diploma que cria o TAD;

II. sugerimos que seja eliminado o número 2 do art. 7.º da Proposta de Lei do TAD;

III. sugerimos que seja eliminado o número 2 do art. 10.º do Projeto que institui o TAD;

IV. admitimos que possa ser alterado o art. 4.º da Proposta do diploma que cria o TAD ou o art. 59.º do Projeto que institui o TAD, passando a ter a seguinte redação:

*“Alterações de outros diplomas”*

*1. São revogados:*

*a) ...*

*b) ...*

*c) ...*

*2. O art. 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho é alterado, passando a ter a seguinte redação:*

*“1 - Para a solução de quaisquer conflitos de natureza laboral emergentes da celebração de contrato de trabalho desportivo poderão as associações*

*representativas de entidades empregadoras e de praticantes desportivos, por meio de convenção colectiva, estabelecer o recurso à arbitragem, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária, através da atribuição, para tal efeito, de competência exclusiva ou prévia a comissões arbitrais, institucionalizadas, nos termos legais.*

*2 - A convenção que estabelecer o recurso à arbitragem prevista no número anterior deverá fixar as competências próprias da comissão arbitral, bem como a respectiva composição.*

*3 - Ao invés do estatuído nos números anteriores, para a solução dos conflitos identificados no número 1, poderão as associações representativas de entidades empregadoras e de praticantes desportivos, por meio de convenção colectiva, estabelecer o recurso à arbitragem, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária, através da atribuição, para tal efeito, de competência exclusiva ou prévia, ao Tribunal Arbitral do Desporto.*

*4 - atual número 3.*

V. a opção legislativa deve ir no sentido de preservar que por convenção colectiva possam ser constituídos tribunais arbitrais para dirimir os litígios relativos aos contratos abrangidos pela convenção, mesmo que também se admita que a convenção possa optar por cometer tal competência ao TAD, sempre nos estritos limites permitidos pela Lei da Arbitragem Voluntária.

VI. a opção legislativa deve caminhar no sentido de criar o Tribunal Arbitral do Desporto fora da alçada de qualquer instituição desportiva em particular.

Estas as observações que se nos oferecem, no campo particular que foi delimitado, aos diplomas em discussão.

Ficamos, como sempre, ao inteiro dispor para qualquer colaboração que Vexas. entendam ser útil da nossa parte.

Com os melhores e cordiais cumprimentos,



O Presidente da Direcção

do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol

Joaquim Evangelista